



## Acórdão 01311/2021-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 04853/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** TANIA MARIA PARIZ XAVIER

**Representante:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

**Procurador:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

**REPRESENTAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE JAGUARÉ - PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
15/2021 – INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR -  
JULGAR IMPROCEDENTE – ARQUIVAR – DAR  
CIÊNCIA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em face do **Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré**, por suposta irregularidade no **Pregão Eletrônico nº 15/2021**, com sessão realizada na data de 30/09/2021, cujo objeto é a formalização de registro de preços para aquisição de pneus.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 24/09/2021 às 10:25h (Protocolo 22002/2021-9), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 15:14h.

Informa o representante que o certame é restritivo por exigir **certificado do IBAMA** (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) apenas do fabricante, conforme inciso V do item 14.2.1 do edital:

14.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

V -Certificado (s) emitido (s) em nome do (s) fabricante (s) dos pneus, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos naturais renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Informa que exigir certificado do IBAMA fere os princípios que informam a Administração Pública, impedindo a aquisição de pneus de origem estrangeira, pelos seguintes motivos, dentre outros:

*1 – muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama), sendo mais adequado dar opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira;*

*2 – que essa exigência fere a Lei 8666/93 que limita os documentos exigíveis; fere a Resolução 416/2009 do CONAMA, que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto importadores, no seu artigo 1º, e fere o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II.*

Por fim, os autos foram enviados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, para a devida instrução, em conformidade com o Despacho 42490/2021-5, proferido por Sua Excelência o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar – DECM 831/2021** (doc. 07), foram os responsáveis notificados para que se manifestassem acerca da Representação

interposta. Em resposta a interessada apresentou suas justificativas, conforme [Resposta de Comunicação 1266/2021](#) (doc. 10).

Em seguida, proferi o **Despacho 42490/2021** (doc. 12), manifestando-me pelo **conhecimento da representação** e pela **instrução preliminar do feito**, nos termos do art. 307, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4867/2021** (doc. 14) opinando pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada e pela improcedência da representação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 5579/2021** – doc. 18).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 4867/2021**, abaixo transcrita:

### **2. PRESSUPOSTOS CAUTELARES**

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019); e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do juízo de probabilidade de existência do direito. Deve-se reconhecer que a doutrina anterior ao Código de Processo Civil de 2015 fazia menção ao “*fumus boni iuris*” e a verossimilhança da alegação da parte. Pois bem, com a vigência das novas normas sobre as tutelas de urgência faz-se necessário colacionar os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>1</sup>

Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

Já o inciso II trata da impossibilidade de espera para o julgamento quanto a procedência ou improcedência da representação. Trata-se do fenômeno no qual o tempo necessário para o provimento final funciona como inimigo da efetividade desse provimento. NEVES (2016) trata do tema explicitando a evolução do caderno processual<sup>2</sup>:

No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Quanto ao requisito insculpido no inciso I do art. 376 do RITCEES, a fim de aferir a presença ou não do *fumus boni iuris*, faz-se necessária a análise do questionamento trazido pelo representante.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 – O Representante apresentou o seguinte questionamento, vejamos:

“(…) O processo licitatório referente ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021, com sessão para ser realizada no 30/09/2021 é restritivo ao exigir certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante, conforme segue transcrição abaixo:

V - Certificado (s) emitido (s) em nome do (s) fabricante (s) dos pneus, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos naturais renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama).

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 834-835.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 835-836.

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Ao contrário da jurisprudência anexa do próprio TCE/MG, o presente pedido não versa sobre cumular a exigência de fabricante e importador, tampouco de excluir a exigência de apresentação da certificação do Fabricante, mas sim de que seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Retificar o edital para que este passe a exigir as duas certificações, somente irá tornar o pregão ainda mais restritivo, tornando a decisão inócua, já que o pregoeiro permanecerá exigindo apresentação do IBAMA DO FABRICANTE, o que é impossível para licitantes que trabalhem com pneus de origem estrangeira, já que tais fabricantes estão fora da jurisdição do IBAMA.

Além do mais, essa exigência é ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 (art. 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, não mencionando este documento, uma vez que a lei é restritiva e não exemplificativa. A *Súmula n° 15 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO diz que em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa* e na *Súmula n° 17* diz que não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Assim, contamos com o entendimento desta Corte no mesmo sentido, na prática da mais inteira justiça e observando que os motivos alegados em nada prejudicam a Municipalidade, muito pelo contrário, aumentam a oferta e com certeza há uma redução dos valores motivados pelo maior número de concorrentes.

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante, sem dar opção de apresentação da certificação do IMPORTADOR é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Ademais, mesmo que esse

Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA.

Ademais, fere a própria resolução 416/2009 do CONAMA, que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto importadores, no seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os

fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. § 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

Reiterando o exposto anteriormente, o edital deverá ser retificado para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.

A medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante OU do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Desta forma entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:

(...)

Além do mais, o pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então. A Lei n. 10.520 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único:

“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois tal exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros.

Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

No caso, há de se observar que o artigo 3º da referida lei veda expressamente que seja dado tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate, o que, observo, não é o caso dos autos.

Ocorre que tal margem de preferência deve ser definida pelo Poder Executivo Federal e ainda não temos nada neste sentido, assim não pode ser exigido pela Municipalidade documentos que impeçam a oferta de pneus estrangeiros, deixando somente como opção os pneus de origem nacional.

Não há como aceitar a exigência de serem aceitas apenas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei. A Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, admite a similaridade dos produtos importados com os produtos da indústria doméstica.

Ocorre que conforme a Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, o Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, referente o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.001307/2008-97, resolve aplicar direito antidumping provisório, por 6 meses, nas importações de pneus quando originários da República Popular da China e justificam esta decisão dizendo que:

(...)

*2.2. Do produto da indústria doméstica e da similaridade ao produto importado*

*Os pneus de carga radiais de aros 20", 22" e 22,5" importados da República Popular da China e aqueles produzidos pela indústria doméstica, além de apresentarem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias primas, possuem as mesmas aplicações e atendem aos mesmos requisitos técnicos (especificados na Portaria Inmetro no 05/2000 e na Regra Específica Inmetro NIEDQUAL-044).*

*Face ao exposto, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto sob análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995.*

*3. Da indústria doméstica*

*Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto no 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de carga radiais, de aros 20", 22" e 22,5", das empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. E Pirelli Pneus S.A.. (...)*

Diante do exposto, não há o que se falar em desigualdades e muito menos dizer que os pneus importados são de qualidade e durabilidade inferior se a própria Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, também designada no Anexo da Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, como petionária, protocolizou pedido de abertura de investigação antidumping nas exportações da república Popular da China para o Brasil, por se sentir prejudicada e considerar que os pneus importados são similares ao da indústria doméstica.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta administração pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame de tais vícios evidentes.

Nesse sentido temos Jurisprudência do STF:

“Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113º, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do artigo 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir efetividade de suas decisões.”(MS nº 24.510, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 27.08.2004)

(...)

Há Jurisprudência do STF que condiz com o mesmo entendimento:

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art.37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.(...)(RMS nº 23.714/DF, 1ª T., rel. Min .Sepúlveda Pertence. J. em 05.09.2000)

(...)

Cabe aqui fazer a transcrição do artigo 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal:

(...)

No presente caso ainda vislumbramos elementos suficientes para a concessão da medida liminar, pois há lastros evidentes de dano irreparável ao direito pretendido, assim como verossimilhança das alegações.

### **3.2 – Das Alegações Do Notificado**

O representado alegou os seguintes questionamentos, vejamos:

“(...) Inicialmente, importante consignar que não houve nenhuma impugnação ao Edital ora guerreado.

Conforme será demonstrado a seguir, nenhuma razão assiste ao Representante.

Quanto ao questionamento acerca da exigência do CERTIFICADO DO IBAMA DO FABRICANTE, a Administração Municipal apenas fez constar exigência presente nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

Pela natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

Efetivamente, o art. 3º, caput, da Lei federal nº 8.666/93 estabelece como uma das finalidades da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes,



devem ser atendidas às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos. Veja-se:

(...)

Com relação à norma inscrita no art. 225, caput, da Constituição da República de 1988:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Avulta-se, também, o art. 170, inciso VI, da Carta Maior:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”*

Ainda, temos o disposto na Lei federal nº 6.938/1981, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

*V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (grifo nosso).*

*Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”*

Por fim, a Resolução CONAMA nº 416/2009, orienta:

*“Art.1º - Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar*

destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.”

Assim, exigir certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneus não pode ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei federal nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 416/2009.

Diante do aparato legal apresentado, a lei de contratos e licitações cuidou de preservar as exigências externas, sendo que a presente condição deve ser considerada prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, conforme disposição contida no art. 30, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93:

“Art 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]”

Quanto ao momento de apresentação do respectivo documento, interpretando analogamente, o STF, através da decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do AI 837832-MG, entendeu que a Administração pode exigir o licenciamento ambiental como condição de habilitação, por ser tal documento indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

Insta salientar, que o Representante já realizou diversas denúncias no TCE-ES e no TCE-MG, acerca da presente matéria, tendo Ihe sido consignado o entendimento recorrente de que a exigência constante no Edital representado é legal, coerente e guarda zelo com as normas ambientais vigentes, conforme Acórdão abaixo transcrito:

**Nº Processo: 1071603 - 2019**

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Gonzaga

Parte: Júlio Maria de Sousa

Procurador: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SP n. 403.149

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

Trânsito em Julgado: 11/11/2019

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. IBAMA. EMISSÃO EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame. A proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. 2. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, recomenda-se explicitar, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de registro no CTF/APP ao fabricante e ao importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009.

**Nº Processo: 1040630 - 2018**

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Margarida

Procurador: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Trânsito em Julgado: 28/06/2018

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Trânsito em Julgado: 11/11/2019

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

**Nº Processo: 1007873 - 2017**

Denunciante: Comercial Real de Pneus Ltda. – ME e Vanderleia Silva Melo

Denunciada: Prefeitura Municipal de Entre Folhas

Parte: Ailton Silveira Dias, Prefeito do Município de Entre Folhas de Minas, e Victor Pedra Rocha, Pregoeiro

Procurador: Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 0089177 e Layon Nicolas Dias Pereira, OAB/MG 0141563

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

Trânsito em Julgado: 21//2017

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO.

INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar o certificado do IBAMA em nome do fabricante dos pneus e do licitante, cientes que o licitante poderá se cadastrar para emissão do referido documento sem custo efetivo. Quando exigido do fabricante dos pneus todos tem acesso ao sítio eletrônico do IBAMA o que possibilita a emissão do certificado do fabricante, não figurando restrição nem compromisso de terceiro alheio a disputa. Destarte, a exigência demonstra-se legal e amparada pela resolução 416 e Instrução Normativa 01/2010 do Ibama, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

**Nº Processo: 1.077.268 - 2019**

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Dom Cavati

Parte: Jaqueline Barbosa de Oliveira Rezende

RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO

Trânsito em Julgado: 07/11/2019

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE DO PNEU.

ARQUIVAMENTO. 1. O tema já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido considerada improcedente a imputação de irregularidade, uma vez que exigências como a que consta no edital em comento estão previstas nas normas de prevenção e proteção ambiental e de controle às atividade potencialmente poluidoras.

**Nº Processo: 1066727 - 2019**

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira (OAB/SP 379.993)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Tocos do Moji

Parte: Antônio Rodrigues da Silva, Edilson Rosa Alves,

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

RELATOR: CONSELHEIRO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO Trânsito em Julgado: 14/05/2019

**EMENTA:** DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA QUE A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME APRESENTE, EM CARÁTER CUMULATIVO, COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, A HOMOLOGAÇÃO DA MARCA JUNTO ÀS MONTADORAS AUTOMÓTIVAS, A DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE A MARCA POSSUI TÉCNICO NO BRASIL PARA REALIZAR POSSÍVEIS ANÁLISES E PROCESSOS DE GARANTIA E O REGISTRO DA MARCA JUNTO À ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE.

**RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.**

1. Com base numa análise perfunctória dos autos, não se reconhece como irregular a exigência de apresentação de “Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras” expedida pelo Ibama, em nome do fabricante, como requisito de qualificação técnica da licitante.

2. Constitui afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 exigir da empresa licitante a apresentação, em caráter cumulativo, da homologação da marca junto às montadoras automotivas, da declaração do fabricante de que a marca possui técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia e do registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, seja como requisito de habilitação, seja como condição de celebração do contrato.

**Nº Processo: 1084526 - 2021**

Denunciante: Luciano Alves Moreira Moutinho

Denunciada: Prefeitura Municipal de Monjolos

Parte: Osmar Martins da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Trânsito em Julgado: 15/04/2021

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETORES

PARA VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DA FABRICANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome da fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93. 2. Não comprovados os apontamentos denunciados resta improcedente a denúncia.

**Nº Processo: 1076865 - 2019**

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ataléia

Parte: TArík BARbosa Procurador: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SP n. 403.149

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO

Trânsito em Julgado: 03/09/2019

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE DO PNEU. ARQUIVAMENTO. 1. O tema já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido considerada improcedente a imputação de irregularidade, uma vez que exigências como a que consta no edital em comento estão previstas nas normas de prevenção e proteção ambiental e de controle às atividade potencialmente poluidoras.

**Nº Processo: 00211/2020-5**

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Marilândia - ES

Parte: GEDER CAMATA, PAULO ROBERTO BONA

Procurador: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SC (OAB: 56822-SC) RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO **João Henrique Rodrigues Westphal** Auditor de Controle Externo, TCEES.

Trânsito em Julgado: 04/02/2020

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. 1. Restrição na licitação ao adotar o critério “menor preço” com a subdivisão do objeto em lotes e não por itens; 2. Exigência de Certificado do IBAMA do fabricante, alegando que essa cláusula restringiria a licitação em razão de impossibilitar a participação de fornecedores que trabalham com produtos estrangeiros, argumentando ainda que deve ser dada a faculdade de apresentação do certificado pelo importador.

4.1 – Quanto à medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja indeferida, visto que não restou demonstrado o periculum in mora;

4.2 – Quanto ao mérito, considerar improcedente a inicial, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

Dessa forma, fica claro que as alegações da Representante são infundadas e não guardam verdade.

### 3.3 – Análise

O representante argumenta que a exigência de apresentação de certificado do Ibama em nome do fabricante não encontra amparo legal, porém, verificamos que, em caso semelhante, está Corte de Contas já se pronunciou em sentido contrário, entendendo pela regularidade da referida previsão editalícia, conforme já demonstrado nos autos pelo representado no Processo: 00211/2020-5.

Com efeito, está Corte de Contas já se manifestou pela regularidade da cláusula em debate, por considerar que essa exigência está em consonância com a legislação pátria, sendo o objetivo maior prevenir a Administração Pública da participação de empresas que não tenham o devido comprometimento com os cuidados com o meio ambiente, pois trata-se de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

No mesmo sentido, jurisprudência do TCE/MG, nos termos abaixo transcrita:

DENÚNCIA N. 1007873

Apenso: Denúncia n. 1007882

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Entre Folhas

Exercício: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. **CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA**. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1.

Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. [g. n.]

Ainda, consta no processo TC nº 4833/2019, a mesma matéria decidida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão TC nº 112/2020, onde figurou como Representante o mesmo Sr. Fernando Symcha De Araújo Marçal Vieira, desta vez em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca — ES, tendo esta Corte também decidido pela possibilidade de exigência do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante.

Diante dos entendimentos contrários de outros Tribunais de Contas, bem como de jurisprudência desta própria Corte de Contas, entende-se não estar caracterizada afronta à legislação vigente, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, uma vez que os requisitos são cumulativos e ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada sua análise.

Assim, considerando todo raciocínio desenvolvido até aqui, amparado na legislação e jurisprudência dominante, entende-se, neste caso específico, onde o objeto do certame trata-se de aquisição de pneus, ser legal a exigência contida no inciso V do item 14.2.1 do edital de Pregão Eletrônico nº 15/2021 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jaguaré.

#### 4- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**4.1** – Quanto à medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 306<sup>3</sup> do RITCEES, seja **indeferida**, visto que não restou demonstrado os requisitos autorizadores;

**4.2** — Quanto ao mérito, considerar **improcedente** a inicial, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

---

<sup>3</sup> **Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

## 1. ACÓRDÃO TC-1311/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 306<sup>4</sup> do RITCEES, visto que não restou demonstrado os requisitos autorizadores.

**1.2. JULGAR IMPROCEDENTE** a presente representação, nos termos do art. 178, I, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES), c/c art. 95, I da LC 621/2012, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

**1.3. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos depois de esgotados os prazos processuais.

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao representante do teor da presente decisão, nos termos do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

---

<sup>4</sup> **Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**